

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.052-B, DE 2018** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TEOBALDO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS POIT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

Art. 2º A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O serviço de entrega de objetos postados por meio do serviço postal previsto no § 3º do art. 7º, sempre que ofertado em decorrência da contratação de fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, contar com ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. A entrega dos produtos cujo fornecimento tenha sido contratado fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.” (NR)

Art 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, o comércio eletrônico tem se expandido de maneira intensa, alterando significativamente as dinâmicas do varejo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Amazon – empresa que se dedica, majoritariamente, a vendas online – é hoje a terceira maior empresa daquele País em valor de mercado, e em breve poderá se tornar a maior companhia do mundo. Da China vem o Grupo Alibaba – que se dedica a diversos ramos do comércio *online*, que incluem vendas, armazenamento de dados e meios de pagamento eletrônicos. Hoje, o Alibaba é o maior grupo de varejo do mundo, com operação em mais de 200 países e receitas anuais superiores a US\$ 23 bilhões (aproximadamente R\$ 78,4 bilhões). E no Brasil, o comércio *online* cresce a um ritmo muito maior do que o da economia em geral. Segundo dados da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), as vendas *online* do País deverão crescer 15% em 2018 em relação ao mesmo período do ano passado, com previsão de faturamento de R\$ 69 bilhões.

Mas, mesmo que os números do comércio eletrônico do Brasil sejam significativos, estão ainda muito aquém dos experimentados em diversos outros países do mundo. Como podemos observar, o grupo Alibaba, sozinho, movimenta mais recursos do que todas as empresas brasileiras de vendas *online* combinadas. Há uma série de fatores que ainda impedem um desenvolvimento mais acelerado do comércio eletrônico brasileiro – entre eles, podemos citar as carências de infraestrutura de telecomunicações e as dificuldades de logística. Mas há um motivo primordial para que muitos brasileiros ainda não tenham aderido ao comércio *online*: a falta de confiança.

Diversas pesquisas, que vêm sendo realizadas ao longo das últimas décadas, têm demonstrado que a confiança do consumidor é um fator fundamental para o desenvolvimento do comércio eletrônico. Para alguém que vai adquirir um produto *online*, é essencial que exista uma garantia de que o pagamento será processado de maneira correta, de que a privacidade dos seus dados será garantida e, principalmente, de que o produto será efetivamente entregue. No que concerne às ferramentas de proteção dos meios de pagamento e de garantia de privacidade, as empresas de comércio *online* brasileiras têm se mostrado extremamente eficientes. As soluções de certificação digital e de segurança *online* ofertadas pelos varejistas brasileiros então em linha com as melhores práticas adotadas no mundo. Mas, infelizmente, o mesmo não pode ser afirmado em relação à entrega dos produtos. Este tem sido o ponto fundamental que afugenta muitos possíveis consumidores, devido à carência de ferramentas tecnológicas que permitam aos usuários o rastreamento, em tempo real, do transporte de suas mercadorias, do fornecedor até a porta de suas casas.

Com vistas a superar este problema relacionado à falta de rastreabilidade de produtos comercializados à distância, ofertamos este projeto de lei. Seu objetivo é obrigar que as empresas transportadoras ofertem serviços de entrega de encomendas que disponham de tecnologias de rastreabilidade desses objetos. Ao mesmo tempo, também determinamos que as empresas de comércio online, obrigatoriamente, contratem serviços de entrega que disponham de ferramentas de rastreabilidade de encomendas para o transporte dos seus produtos.

Para efetivar tais novidades legislativas, acrescentamos artigos a duas leis. Na Lei nº 6.538, de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, adicionamos o art. 12-A, estabelecendo que o serviço de entrega de objetos postados por meio do serviço postal de encomendas, sempre que ofertado em decorrência da contratação de fornecimento de produto ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, contar com ferramenta que permita o rastreamento desses objetos. À Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, acrescentamos o art. 49-A, o qual estabelece que a entrega de produtos cujo fornecimento tenha sido contratado fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de contribuir para o crescimento do comércio *online* no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO SERVIÇO POSTAL**

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena-encomenda.

§ 2º Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º Constitui serviço postal relativo a encomendas, a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal;

III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência.

Parágrafo único. A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

.....

Art. 12. O regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro.

§ 1º Todo objeto postal deve conter, em caracteres latinos e algarismos arábicos e no sentido de sua maior dimensão, o nome do destinatário e seu endereço completo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, podem ser usados caracteres e

algarismos do idioma do país de destino.

Art. 13. Não é aceito nem entregue:

I - objeto com peso, dimensões, volume, formato, endereçamento, franqueamento ou acondicionamento em desacordo com as normas regulamentares ou com as previstas em convenções e acordos internacionais aprovados pelo Brasil;

II - substância explosiva, deteriorável, fétida, corrosiva ou facilmente inflamável, cujo transporte constitua perigo ou possa danificar outro objeto;

III - cocaína, ópio, morfina, demais estupefacientes e outras substâncias de uso proibido;

IV - objeto com endereço, dizeres ou desenho injuriosos, ameaçadores, ofensivos à moral ou ainda contrários à ordem pública ou aos interesses do País;

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VI - planta viva;

VII - animal morto;

VIII - objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário;

IX - objeto cuja circulação no País, exportação ou importação, estejam proibidos por ato de autoridade competente.

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transportador.

.....  
 .....

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

No Projeto de Lei nº 10.052/2018, o ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim busca possibilitar ao consumidor a rastreabilidade de encomendas de que seja destinatário. Nesse propósito, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 6.538, de 1978 (que dispõe sobre os Serviços Postais), e o 49-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o fim de que o consumidor possa acompanhar o roteiro de entrega de objetos postados.

Antes do seu arquivamento, ocorrido na forma do art. 105 do RICD, a iniciativa recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Deley, ainda não apreciado. Desarquivada em 20/02/2019, a proposição segue trâmite em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O comércio eletrônico, impulsionado pela popularização do acesso à internet e pela ampla utilização de *smartphones*, tem dado um novo ritmo às relações de consumo. No ambiente virtual, o tempo é uma relevante variável econômica, que influencia radicalmente a decisão de compra.

Trata-se de um novo perfil de consumidor que, pressionado por um ritmo de vida acelerado, tem pressa. E essa urgência se traduz em necessidade de informações em tempo real, para que possa planejar suas atividades cotidianas, inclusive em torno da experiência de consumo.



A iniciativa em análise propõe a sintonia entre a lei e o dinamismo dessas novas relações. Nesse sentido, faço minhas as palavras do ilustre Deputado Deley, que me antecedeu na relatoria deste projeto, cujo parecer, ainda não apreciado, sintetiza, com completude, o mérito da proposição.

*“Trata-se de um modelo de negócio que traz consigo um perfil de consumidor que busca nas aquisições feitas à distância uma forma de aliar comodidade, praticidade e rapidez.*

*Contudo, o fato de a contratação se concretizar à distância não significa que deve ser entregue à sorte do acaso. O que muda é o ambiente da negociação: no entanto, as aspirações de consumo e as expectativas em torno da experiência de compra permanecem as mesmas. O consumidor que é atraído pelas facilidades do comércio virtual também anseia por ter em suas mãos o produto que adquiriu; portanto, nada mais justo que permitir que acompanhe toda a logística e possa saber a exata localização da mercadoria pela qual já eventualmente já pagou.*

*Devemos registrar, ademais, que a modalidade de frete escolhido integra o ajuste firmado entre o fornecedor do produto e o seu cliente. Ao adquirir o produto, o consumidor paga, direta ou indiretamente, pelo transporte da mercadoria: bem sabemos que, ainda que o frete seja anunciado como grátis, certamente está diluído no preço dos itens ofertados. Desse modo, cabe ao fornecedor operacionalizar para que esse traslado se concretize na forma ajustada, sem prejuízo da sua responsabilidade por eventuais atrasos, extravios e danos provocados pela transportadora.*

*Fato é que, tendo o consumidor arcado com o custo do serviço de transporte e sendo dele destinatário, a sua adequada prestação deve, sim, compreender a obrigação, pelo fornecedor, de tornar acessível ao cliente a exata localização da sua encomenda, desde o momento da contratação até a entrega no endereço indicado. Trata-se, nada mais, que a materialização do dever de informar, tal qual previsto no art. 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

*Noutra direção, como bem pontua o autor da iniciativa, a rastreabilidade dos produtos comercializados à distância reforça a confiança do consumidor em um segmento de mercado que segue em franca expansão”.*

Não há como discordar que a maior integração e conectividade entre as partes marca um novo panorama da economia digital, que vem crescendo de forma exponencial e mudando o ambiente de negócios no Brasil.



E, nesse sentido, a iniciativa foi muito feliz, pois a rastreabilidade dos produtos incrementa os números do comércio eletrônico no país. Além de conferir ao cliente maior credibilidade para realizar as suas aquisições, amplia a transparência e a segurança nas relações entre o fornecedor e o consumidor.

Convicto de que a iniciativa proporcionará maior proteção à parte hipossuficiente e aprimorar as relações de consumo, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.052, de 2018.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado RICARDO TEOBALDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.052/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Teobaldo, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Acácio Favacho, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Uldurico Junior, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Dr. Frederico, Franco Cartafina, Gilson Marques, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.052, de 2018, foi oferecido pelo ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO) com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

A proposta faz alteração na Lei de Serviços Postais, Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para obrigar que, na entrega de produtos postados em decorrência de

contratação ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, ser disponibilizada ferramenta que permita o rastreamento das encomendas. Além disso, o texto prevê uma alteração no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que a entrega dos produtos cujo fornecimento tenha sido contratado fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), essa última devendo se manifestar somente quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O texto tem natureza de tramitação ordinária e está em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

A matéria foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Teobaldo, apesar de voto contrário do Deputado Gilson Marques.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

Não há apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 10.052, de 2018, da lavra do nobre deputado Carlos Henrique Gaguim, aborda um desdobramento de um tema relevante para o Brasil, que é o crescimento do comércio eletrônico, o *e-commerce*.

Nessa modalidade de comércio, cada vez mais popular no país, os produtos são ofertados virtualmente e precisam ser entregues aos consumidores. Para que esses produtos cheguem a seus destinatários, há diversas possibilidades: pode ser utilizado o sistema postal tradicional, empresas de transporte de cargas intermunicipais, ou serviços de *delivery* locais, dentre outras possibilidades. Desta forma, há vários tipos de soluções e modelos de negócios, ofertados, em especial, por novas empresas e *startups* que atuam no ramo de entregas, fornecendo abordagens inovadoras nesse mercado já tão tradicional.

É justamente sob essa perspectiva do empreendedorismo e da inovação que gostaria de abordar este projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Ao impor uma obrigação à iniciativa privada, o legislador está impondo também um custo, ou seja, cria-se uma barreira à entrada de um novo agente em determinado mercado. Esse mercado de entregas, gerado pelo *e-commerce*, está em franco desenvolvimento no país e uma regulação terá um efeito danoso sobre empresas ainda não consolidadas. Com uma regulação, as novas empresas, para entrarem no negócio, deverão realizar um investimento ainda maior a fim de cumprirem com obrigações legais. Ou seja, é uma obrigação que impacta negativamente em um mercado em desenvolvimento, podendo gerar consequências gravosas à competição e à inovação dela decorrente.

Entendemos que os mecanismos de mercado e a competição entre os agentes devem ser a principal mola propulsora na oferta de novos e melhores serviços aos cidadãos. Ao limitar as possibilidades de empreendedorismo, estamos, na verdade, reduzindo as opções dos consumidores, reduzindo a possibilidade de que melhores serviços possam surgir.

Se, num primeiro momento, o efeito de uma regulamentação, como a que está agora em tela, pode gerar uma sensação positiva, protegendo o consumidor de eventuais problemas, num segundo, essa regulamentação dificulta a entrada de novos prestadores, colocando as empresas já estabelecidas em uma posição mais confortável, protegidas de seus novos competidores por uma barreira artificial.

Além disso, o rastreamento de encomendas pode ser uma facilidade desnecessária para vários consumidores. Estará, assim, sendo gerado um custo, sem que haja um benefício correspondente.

O mercado adapta seus produtos às necessidades dos consumidores. Há pessoas que podem não se interessar ou não têm, por diversas razões, condições de fazer um monitoramento de suas encomendas. Desta forma, ao impor uma obrigação de rastreamento, o Estado não está simplesmente dando ao consumidor o direito de rastrear suas encomendas, mas sim tirando do consumidor o direito de escolher se quer ou não o fornecimento dessa facilidade. Ao nosso entender, não há que se impor a essas pessoas o custo de realização do rastreamento.

Entendemos que a liberdade deve ser a regra e a livre iniciativa um valor a ser defendido. O projeto agora relatado limita a liberdade de empreender, colocando regras que nem sempre geram benefício, mas sempre geram custos.

Por todo o exposto, nosso **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.052, de 2018.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

**VINICIUS POIT**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 10.052/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**